

TC 033.099/2014-6

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Unidades Jurisdicionadas Agregadas: Conselho Curador do FGTS; Agente Operador FGTS (Caixa); Órgão Gestor da Aplicação do FGTS (Ministério das Cidades); Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no que tange à responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS; e Contribuições Sociais (LC 110/2001), recursos geridos com o Apoio da Caixa Econômica Federal (Caixa), do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Responsáveis: Conselho Curador FGTS - Carlos Daudt Brizola (CPF: 081.963.857-90); Manoel Dias (CPF: 007.829.719-20); Luiz Fernando de Souza Emediato (CPF: 125.420.676-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF: 008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (CPF: 620.235.941-20); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (CPF: 334.477.481-68); Esther Bemerguy de Albuquerque (CPF: 092.638.372-87); Igor Vinícius de Souza Geracy (CPF: 886.550.671-72); Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (CPF: 213.635.363-20); Heloisa Regina Guimarães de Menezes (CPF: 618.217.646-68); Marcos Otávio Bezerra Prates (CPF: 707.921.518-87); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (CPF: 519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (CPF: 635.707.771-20); Carlos Antonio Vieira Fernandes (CPF: 274.608.784-72); Fábio Ferreira Cleto (CPF: 153.064.368-62); Sérgio Antônio Gomes (CPF: 289.777.931-49); Roberto Mamoru Fugimoto (CPF: 127.158.831-53); Jeferson Azambuja Gomes (CPF: 396.521.490-04); Gilson Alceu Bittencourt (CPF: 572.284.509-49); Sheila Ribeiro Ferreira (CPF: 182.374.441-91); José Lopes Feijóo (CPF: 507.085.628-68); Raimundo Nonato Soares Lima (CPF: 207.776.393-00); Denise Motta Dau (CPF: 065.916.438-85); Ana Paula Cerca (CPF: 286.259.888-73); Miraci Mendes da Silva Astun (CPF: 029.632.758-11); Daniel Sigelmann (CPF:

021.484.577-05); Laira Vanessa Lage Gonçalves (CPF: 474.291.516-04); Claudio Elias Conz (CPF: 531.174.338-72); Abelardo Campoy Dias (CPF: 813.965.978-91); Filipe Ferrez Pontual Machado (CPF: 182.181.801-68); José Antonio Cetraro (CPF: 198.774.048-34); José da Silva Aguiar (CPF: 796.802.168-53); Flávio José Cavalcanti de Azevedo (CPF: 796.802.168-53); Elson Ribeiro e Póvoa (CPF: 796.802.168-53); Caio Mario Alvares (CPF: 118.461.196-34); Lucimar Silva Lopes Coutinho (CPF: 289.043.621-72); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72); José Luiz Nogueira Fernandes (CPF: 005.258.558-15); Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49); Giuliano Giacomo Filipo Giavina Bianchi (CPF: 194.864.218-20); Cláudio José Allgayer (CPF: 171.118.380-68); Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50); Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49); Simone da Lima Costa dos Santos (CPF: 956.197.801-63); Antonio de Sousa Ramalho Junior (CPF: 190.769.098-06); Ruy Queiroz de Amorim (CPF: 081.174.624-00); Claudio da Silva Gomes (CPF: 308.229.639-49); Arilson Wunsch (CPF: 479.747.370-34); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (CPF: 007.139.535-00); Ademar Rangel da Silva (CPF: 039.053.918-05); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (CPF: 195.865.905-34); Salaciel Fabrício Vilela (CPF: 584.973.408-25); Raimunda de Souza Gomes (CPF: 249.172.652-15); Mauri Viana Pereira (CPF: 500.385.169-34); Paulo Paulino Langner (CPF: 513.501.909-00); Antônio da Costa Miranda (CPF: 139.542.706-25); Silas Batista da Silva (CPF: 168.364.216-34); Moysés da Silva Honorato (CPF: 576.622.826-00)

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -

Adriana Queiroz de Carvalho (CPF: 565.181.296-20); Fabricio da Soller (CPF: 912.223.979-00); Danielle Russo Barbosa Feijo (CPF: 070.646.277-79); Luiz Fernando Juca Filho (CPF: 478.918.230-49); Ricardo Soriano de Alencar (CPF: 606.468.451-87); Liana do Rego Motta Veloso (CPF: 474.308.853-49); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (CPF: 285.075.840-04); Ieda Aparecida de Moura (CPF: 820.132.251-72); Vanessa Silva de Almeida (CPF: 029.228.156-09); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (CPF: 035.269.957-45); Luiz Roberto Beggiora (CPF: 562.986.689-34);

Cláudio Teixeira da Silva (CPF: 457.916.601-97); **Caixa Econômica Federal** - Jorge Fontes Hereda (CPF: 095.048.855-00); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Marden de Melo Barboza (CPF: 722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (CPF: 510.617.407-49); Ricardo Soriano de Alencar (CPF: 606.468.451-87); Liana do Rego Motta Veloso (CPF: 474.308.853-49); Fábio Lenza (CPF: 238.544.131-49); Marcio Percival Alves Pinto (CPF: 530.191.218-68); Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF: 008.205.123-20); José Henrique Marques da Cruz (CPF: 702.094.807-34); Geddel Quadros Vieira Lima (CPF: 220.627.341-15); Paulo Roberto dos Santos (CPF: 530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (CPF: 318.777.021-53); José Urbano Duarte (CPF: 355.375.236-04);); Fábio Ferreira Cleto (CPF: 153.064.368-62); Joaquim Lima de Oliveira (CPF: 152.230.001-53); Gilberto Magalhães Occhi (CPF: 518.478.847-68); Marcos Roberto Vasconcelos (CPF: 518.478.847-68); Cleverson Tadeu Santos (CPF: 566.459.539-68); Márcia Guimarães Guedes (CPF: 388.994.186-91); Valter Gonçalves Nunes (CPF: 029.588.588-20); Roberto Derziê de Sant'Anna (CPF: 244.689.591-34); Mário Ferreira Neto (CPF: 010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (CPF: 695.317.731-49); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (CPF: 485.157.015-53); Teotônio Costa Rezenda (CPF: 171.054.986-68); Roberto Nogueira Zambon (CPF: 041.669.478-00); Deusdina dos Reis Pereira (CPF: 539.512.396-20); **Contribuições Sociais (LC 110/2001)** - Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (CPF: 379.563.961-15); Euclides Machado da Silva (CPF: 410.892.271-91); Valéria Christina Macedo Daruich (CPF: 410.892.271-91); Jorge Fontes Hereda (CPF: 095.048.855-00); Liane Vinagre Klautau (CPF: 122.182.192-04); Ricardo Magno Paula Ramos (CPF: 484.418.301-00); Sylvia Hanhela (CPF: 059.748.316-75); **Ministério das Cidades** - Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (CPF: 519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (CPF: 635.707.771-20); Carlos Antonio Vieira Fernandes (CPF: 274.608.784-72); Inês da Silva Magalhães (CPF: 051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (CPF: 724.447.206-44); Mirna Quinderé Belmino Chaves (CPF: 328.661.001-15); Julio Eduardo dos Santos (CPF: 427.848.168-34); Isabel Sales de Melo Lins

(CPF: 179.646.601-87); Osvaldo Garcia (CPF: 538.650.146-15); Johnny Ferreira dos Santos (CPF: 363.426.451-91)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas ao exercício de 2013.

2. O processo de contas foi organizado de forma agregada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º de setembro de 2010, e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 127, de 15 de maio de 2013. O processo contempla, além das contas do FGTS, as contas do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), do Agente Operador do FGTS (Caixa), do Órgão Gestor da Aplicação do FGTS (Ministério das Cidades), da gestão das Contribuições Sociais (LC 110/2001), recursos geridos com o Apoio da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no que tange à responsabilidade pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS.

3. O FGTS, Fundo de natureza privada e gestão pública, foi criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Atualmente, com suporte constitucional, é regido pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e regulamentado pelo Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990. Entre os seus objetivos, destacam-se: assegurar ao trabalhador a formação de um pecúlio por tempo de serviço e ainda servir de instrumento de implementação de políticas públicas, por intermédio de financiamento de programas nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura.

4. Os recursos do FGTS derivam substancialmente das contribuições mensais dos empregadores, devidas à alíquota de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior a seus empregados. Além dessa fonte, o FGTS é favorecido pelas contribuições sociais estabelecidas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, devidas pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

5. Por intermédio da Lei 11.491, de 20 de junho de 2007, foi criado o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), responsável pela ampliação do escopo de investimentos dos recursos do FGTS, que passou a englobar empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições determinadas pelo Conselho Curador. A Decisão Normativa - TCU 127, de 15 de maio de 2013, estabeleceu que o relatório de gestão do FI-FGTS deveria ser apresentado de forma individualizada. Assim, a presente análise não alcança eventuais atos relacionados àquele Fundo de Investimentos, ainda que praticados por responsáveis arrolados nesta prestação de contas.

6. Por não gozar de personalidade jurídica própria e nem possuir estrutura administrativa e de pessoal, as atividades relativas à gestão dos recursos do FGTS estão a cargo dos seguintes órgãos, conforme seu organograma funcional (peça 11, p. 25):

- do Ministério das Cidades (MCidades), na qualidade de Gestor da Aplicação do FGTS;
- da Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de Agente Operador;



- da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS; e
- da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), responsável pela fiscalização do FGTS.

7. Conforme previsão do art. 3º da Lei 8.036/90, as normas e diretrizes de regência do FGTS são estabelecidas por seu Conselho Curador, composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

8. Por seu turno, o Ministério das Cidades, no papel de Gestor da Aplicação do FGTS, tem como atribuições a edição de normas sobre a alocação dos recursos, o acompanhamento da execução dos programas de aplicação, a apresentação das contas do FGTS ao Conselho Curador, a elaboração de orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação de recursos, além da prática de outros atos de gestão (peça 11, p. 25).

9. À Caixa, na condição de Agente Operador, compete a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, a centralização dos recursos/depósitos do FGTS, a produção de atos normativos sobre procedimentos administrativos e operacionais do FGTS, a realização de análises jurídica e econômico-financeiras de projetos de financiamentos, a aplicação de recursos do Fundo, a emissão de certificados de regularidade e a elaboração das contas do FGTS (peça 11, p. 25).

10. Já a PGFN é responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS (peça 11, p. 25).

EXAME TÉCNICO

11. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise das operações entre o FGTS e a Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente no que tange à arrecadação das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/01, sob égide da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 278, de 19 de abril de 2012. Os critérios considerados para essa escolha foram a materialidade dos recursos e a grande repercussão de seus aspectos na análise das contas de governo.

12. Quanto às constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.1.2 e 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 6, p. 73-81 e 101-111), que tratam do uso de dados defasados para definição de distribuição dos recursos do FGTS a serem aplicados na área de habitação e da necessidade de aprimoramentos no sistema de informação utilizado pela PGFN para acompanhar as ações de inscrição e execução da dívida ativa de débitos do FGTS, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pela CGU, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do FGTS.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

13. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em peça 4, p. 5, por força do Inciso IV do art. 5º da Lei 8036/1990, aprovou o Relatório de Gestão do FGTS.

14. O parecer da ERNST & YOUNG (peça 11, p. 232-234) indicou ênfases com relação à base de elaboração das demonstrações contábeis para propósito especial, a créditos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e aos investimentos em carteira de ações sem cotação em bolsa, todavia, em sua opinião, as demonstrações contábeis do FGTS apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo em 31 de dezembro de 2013. Tendo em conta os elementos destes autos, não se considera que tais ênfases indiquem irregularidades na gestão analisada.

15. A Controladoria-Geral da União (CGU), ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 6, a ocorrência de dados defasados para definição da distribuição dos recursos do FGTS a serem aplicados na área de habitação, acompanhamento insuficientemente realizado pelo Ministério das Cidades das obras em atraso financiadas com recursos do FGTS e

necessidade de aprimoramentos no sistema de informação utilizado pela PGFN para acompanhar as ações de inscrição e execução da dívida ativa de débitos do FGTS.

16. No certificado de auditoria (peça 7), o representante da Controladoria-Geral da União (CGU) propôs o julgamento pela regularidade das contas dos administradores constantes do rol de responsáveis colacionado à peça 2.

17. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 8).

18. O Ministro de Estado das Cidades, da Fazenda e do Trabalho e Emprego atestaram haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

II. Rol de responsáveis

19. Não constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas nos art. 10 da IN TCU 63/2010 e § 3º do art. 11 também da referida IN e no § 3º do art. 6º da DN TCU 132, de 2 de outubro de 2013.

20. Tal situação foi identificada na medida em que os Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF: 388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF: 029.773.698-13); e Alessandra Camelo Braga (CPF: 796.572.811-72), embora sejam signatários das demonstrações contábeis do FGTS (peça 11, p. 225), no desempenho de funções que se enquadram no art. 10 da IN 63/2010, não constam do rol de responsáveis colacionado aos autos.

21. Isto posto, propõe-se a inclusão dos referidos gestores no rol de responsáveis do presente feito (consulta constante em peça 14).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

22. Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	JULGAMENTO
001.924/2012-5	Contas 2010	Regulares
046.763/2012-0	Contas 2011	Regulares
033.576/2013-0	Contas 2012	Não julgadas

23. Na mesma linha, com o objetivo de verificar se outros processos conexos no âmbito do TCU, julgados ou não, afetam ou podem afetar as contas dos responsáveis do FGTS em 2013, selecionamos, por meio da ‘mesa de trabalho’ (intranet do TCU), todas as representações, denúncias e tomadas de contas especiais (TCE) referentes ao FGTS no exercício de 2013. Contudo, não foram localizados processos com os parâmetros estabelecidos, consoante peça 12.

24. Apesar disso, em 2014, foi autuado o TC 021.643/2014-8, que trata de representação do Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de verificar eventuais inconformidades em atrasos de repasses do Tesouro Nacional a bancos públicos. No escopo dos exames realizados em inspeção desta unidade técnica, verificaram-se atrasos, compreendidos entre 2012 e 2014, no âmbito do FGTS, relacionados a haveres decorrentes da Resolução CCFGTS 574/2008, a adiantamentos realizados pelo FGTS no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e às contribuições sociais estabelecidas pela Lei Complementar 110/2001. Da análise dos resultados da referida inspeção resultou a prolação do Acórdão 625/2015 – TCU – Plenário. Em relação a esse acórdão, entende-se que, não obstante tenha elencado inúmeras irregularidades, ocasionando diversas audiências e determinações, não apresenta elementos que comprometam, de forma específica, os gestores responsáveis pelo FGTS em 2013. As irregularidades apontadas, em realidade, relacionam-se a responsáveis por ações/omissões levadas a termo fora do FGTS, com repercussão no patrimônio desse fundo.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

25. O Orçamento Financeiro do Fundo de Garantia para o exercício de 2013 foi definido e regulamentado por meio das Resoluções do Conselho Curador do FGTS 713, de 11 de dezembro de 2012, 718, de 14 de maio de 2013, e 728, de 25 de setembro de 2013. Segue o quadro que consolida os números do Fundo em 2013:

Discriminação	Orçamento Final R\$ mil (a)	Realizado R\$ mil (b)	% (c) = (b) / (a)
Arrecadação Contribuições	93.624.735	94.415.141	100,84%
Arrecadação de Operações de Crédito	24.939.436	24.901.091	99,85%
Arrecadação Contribuição Social - LC 110/01	3.315.162	3.732.659	112,59%
Receitas Financeiras Líquidas	9.759.947	11.381.146	116,61%
Juros CVS	6.110	73.396	1201,24%
CRI - Resgate	771.874	1.251.113	162,09%
Carteira Administrada	862.990	-	-
Créditos Vinculados	234.040	284.754	121,67%
TOTAL DE ENTRADAS	133.514.294	136.039.300	101,89%
Aplicações	58.830.742	50.238.866	85,40%
Saques	75.187.321	75.663.002	100,63%
Comissões e Tarifas	3.477.223	3.485.398	100,24%
Despesas Administrativas	256.911	251.396	97,85%
Operações com a STN	4.789.064	3.048.986	63,67%
Programa de Benefício ao Cotista / FIMAC	800.000	185.713	23,21%
FI-FGTS Liberação de Recursos	5.000.000	0	0,00%
Carteiras Administradas	5.500.000	0	0,00%
Aplicação CRI	2.500.000	2.401.093	96,04%
TOTAL DE SAÍDAS	156.341.261	135.274.454	86,53%

Fonte: Relatório de gestão (peça 11, p. 137)

26. No exercício de 2013, o FGTS contribuiu para movimentar a economia brasileira injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 128,3 bilhões. Desse total, R\$ 75,7 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 2,4 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 50,2 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

27. O FGTS tem por finalidade, além de assegurar para o trabalhador a constituição de pecúlio, sob a forma de reserva financeira compulsória, financiar empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal

28. Segue quadro que discrimina a mencionada aplicação de R\$ 50,2 bilhões com o viés de fomentar o desenvolvimento urbano:

Área	Orçado	Realizado	%
Habitação	54.008.128	46.818.344	86,69



Desembolso	45.108.128	38.960.905	86,37
Desconto Financeiro	8.900.000	7.857.439	88,29
Saneamento/Infraestrutura	4.822.614	3.420.522	70,93
Total	58.830.742	50.238.866	85,40

29. Na avaliação do CGU sobre os resultados quantitativos e qualitativos dos programas executados pela Caixa (peça 6, p. 17), verificou-se, especialmente no que se refere à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos, metas físicas e financeiras planejadas para o exercício, que a unidade obteve êxito no desempenho da gestão. Avaliação com a qual concordamos ante os números apresentados e considerando que foram analisados todos os programas dentro da área de habitação e que, quando verificado baixo atingimento de metas, as manifestações do operador foram satisfatórias.

30. Contudo, quando análise é feita sobre a ótica do gestor de aplicação, no caso, o Ministério das Cidades, responsável pelo acompanhamento da execução dos programas de aplicação, no que tange ao panorama geral das obras de saneamento, habitação e infraestrutura financiadas com recursos do FGTS, os resultados estão bastante aquém do previsto, senão vejamos.

31. Conforme os dados disponibilizados pelo Ministério das Cidades (peça 6, p. 71), atualmente existem 1.599 obras financiadas com recursos do FGTS. Dessas, 1.413 se referem a obras de saneamento; 381, à infraestrutura e 195, à habitação.

32. Das informações sobre a execução das obras, adotando-se como referência o mês de abril/2014, verifica-se que: 3,1 % estão adiantadas, 23,9% estão normais, 25,2% estão em outra situação, 16,1% estão paralisadas e 31,5% estão atrasadas.

33. Portanto, no panorama das obras financiadas com recursos do FGTS, tem-se como *status* mais frequente das obras o de “atrasado”, com praticamente 1/3 dos empreendimentos, ou, aproximadamente, 47% das obras com o *status* “atrasada” ou “paralisadas”, cujas informações são corroboradas pelo anexo VII do relatório de gestão VII (peça 11, p. 242-339), onde são detalhadas 762 obras nessas situações.

34. No que tange a criticidade da situação apontada, dois elementos constantes dos relatórios de gestão e de auditoria estão diretamente relacionados com os aludidos atrasos/paralisações das obras: a fragilidade dos controles internos segundo a avaliação da CGU (tema será tratado com mais percuciência no item do relatório que trata dos controles internos) e a ausência, no relatório de gestão, das informações sobre as providências adotadas para o caso das obras atrasadas e paralisadas e resultados advindos dessas providências, cuja omissão foi questionada pelo CI no âmbito da constatação 1.1.2.2 (peça 6, p. 87-91), sem, contudo, posicionamento ou ação do Ministério das Cidades que elidisse esta ocorrência.

35. Todavia, impende ressaltar que não cabe a ressalva nas contas por conta dessa omissão, tendo em vista que se trata de recomendação da CGU para que esses dados passassem a ser incluídos na prestação anual de contas, não constando, por conseguinte, da decisão normativa emanada pelo TCU.

36. No que tange às informações detalhadas sobre as obras atrasadas/paralisadas, no ofício 137/2015, encaminhado Conselho Curador do FGTS (peça 15), em seu item 13, é informado que, nos próximos relatórios de gestão, constará o *link* para acesso às informações das obras, alvo dos questionamentos pela CGU, não cabendo, dessa forma, atuação complementar por parte de Corte.

V. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

37. Os exames realizados pela CGU permitiram avaliar a estrutura de controles internos administrativos instituídos pelas Unidades do Sistema FGTS (Ministério das Cidades, PGFN, CCFGTS, Caixa e LC110/2001) para garantir o atingimento dos objetivos estratégicos (peça 6, p. 6-11).

38. A metodologia utilizada por sua equipe de auditoria consistiu na avaliação de todas as áreas de gestão auditadas e dos principais macroprocessos finalísticos. A partir da avaliação comparada entre os controles internos por área de gestão e os macroprocessos finalísticos emitiu-se uma opinião sobre os componentes: ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento.

39. As principais ocorrências, segundo a CGU, se referem aos seguintes componentes da estrutura de controle interno: avaliação de risco, monitoramento e procedimentos de controle.

40. Avaliação de risco: esta avaliação decorre da ausência de elementos que evidenciassem o mapeamento de processos e pontos críticos, e atuação sobre pontos de risco em suas atuações finais, com exceção do Agente Operador, que possui uma estrutura própria de gestão de risco.

41. Ressalte-se que, no Ministério das Cidades, ficaram evidenciados alguns procedimentos no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, não se percebendo como um processo regulamentado e institucionalizado. Fator importante relacionado aos riscos diz respeito às falhas observadas no controle das obras em atraso (conforme analisada no tópico IV desta instrução), pois numa abordagem mais ampla, a qual contemplou todas as obras em andamento, os exames não permitiram uma avaliação conclusiva a respeito do grau de correção e atualização dos dados utilizados pelo gestor para acompanhar as obras.

42. Monitoramento: compreende o acompanhamento dos pressupostos do controle interno, visando assegurar a sua adequação aos objetivos, ao ambiente, aos recursos e aos riscos. Na PGFN não foi identificada sistemática instituída, no Ministério das Cidades verificou-se fragilidades no acompanhamento, na Caixa existe um monitoramento das atividades de controle realizado por meio do Sistema de Controles Internos, no qual é realizado o acompanhamento sistemático pelos gestores dos processos/unidades atinentes às recomendações efetuadas pelos órgãos de Controle.

43. Procedimentos de controle: este elemento está intimamente ligado à avaliação de riscos, uma vez que, se não há processo de detecção de risco, conforme explicitado anteriormente, não há como existir medida adotada com vistas a reduzir os riscos existentes.

44. Não obstante a gravidade das falhas constatadas pela CGU sobre o controle interno do FGTS, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, não havendo, portanto, necessidade de encaminhamentos adicionais por parte deste Tribunal.

VI. Da arrecadação das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001

45. As Contribuições Sociais instituídas pela LC 110, de 29 de junho de 2001, representam um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o complemento de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. São devidas pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador submetido ao regime de FGTS. O cenário que antecedeu a aprovação desta lei complementar é apresentado nos parágrafos seguintes.

46. O Governo Federal, face ao reconhecimento, por parte do STF, de que os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, que implicou no aumento do passivo do Fundo sem o correspondente aumento do ativo necessário, para evitar um desequilíbrio patrimonial no FGTS e, em virtude da possibilidade de que um número elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para a correção dos saldos na mesma proporção, decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de determinação judicial.

47. Essa decisão criou a necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

48. Para a cobertura de um passivo dessa dimensão e, diante da impossibilidade da conta ser paga pelo Tesouro Nacional, uma vez que o Tesouro não gera recursos e sim os transfere entre diferentes grupos sociais no país através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o Governo Federal promoveu com as centrais sindicais e confederações patronais um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores.

49. Dessa negociação resultou o seguinte acordo a ser cumprido pelos empregadores:

- Contribuição Social à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de rescisão contratual do empregado sem justa causa; e

- Contribuição Social à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua inexistência.

50. Em 2012, a sistemática dos ingressos dessas contribuições sofreu uma alteração, quando a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a Portaria 278, de 19 de abril de 2012 (peça 13), determinando que o produto da arrecadação das contribuições sociais da LC 110/2001 deveria ser recolhido à Conta Única. Além disso, o art. 3º da referida Portaria determina que a Secretaria do Tesouro Nacional deve garantir aos recursos recolhidos a mesma remuneração incidente sobre as disponibilidades da União depositadas na Conta Única e, no art 4º, ressalva que a descentralização dos recursos provenientes da contribuição social da LC 110/01 para a Caixa e, conseqüentemente, o retorno desses recursos para o FGTS, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), via Programação Financeira a ser estabelecida junto ao Tesouro Nacional.

51. Nesse contexto, a partir da edição da Portaria 278/12, a nova sistemática operacional permitiu que o Tesouro Nacional represasse na Conta Única o produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01, o que gerou o reconhecimento de um crédito do FGTS perante o Tesouro Nacional, incorporado à rubrica de ativo “Tesouro nacional – Pagamentos a Ressarcir” nas demonstrações do Fundo. Antes da edição da Portaria 278/12, as contribuições sociais derivadas da LC 110/01 eram tratadas conforme determinava a Portaria STN 447, de 18 de outubro de 2001, a qual instituía que a unidade gestora apropriasse as receitas no SIAFI até o terceiro dia útil do mês subsequente ao ciclo de atualização das contas vinculadas do FGTS.

52. Diante do exposto, a partir de 2012, a conta de ativo do FGTS “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir” passou a contemplar os valores referentes à contribuição social da LC 110/01 ainda não repassados pela União.

53. No Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (peça 11, p. 196), percebe-se um acréscimo substancial na referida conta do ativo, passando de 7,2 bilhões em 2012 para 12,9 bilhões naquele exercício.

54. Em nota explicativa (peça 11, p. 217-218), sua movimentação no exercício foi pormenorizada no quadro a seguir:

	2013	2012
Saldo inicial	7.217.384	3.049.584
Financiamentos Imobiliários	36.771	35.168
Valores a receber - PMCMV	1.601.170	1.598.862
Valores a receber - Contribuição Social LC	4.095.462	2.533.770

110		
Saldo final	12.950.787	7.217.384

55. De forma complementar, consta do relatório de gestão, em peça 11, p. 191-192, que foram arrecadados R\$ 3,6 bilhões referentes às contribuições sociais em tela, conforme quadro abaixo:

Código GRU	Valor (R\$)
10021- 8	3.559.334.442,94
10022 - 6	70.089.632,76
Total	3.629.424.075,70

Fonte: Siafi

56. A diferença exposta, R\$ 4,095 bilhões (conta “Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir”, item 54) e R\$ 3,629 bilhões (quantia efetivamente recolhida, item 55), se refere, pelo menos em parte, ao fato de que valores repassados referentes à arrecadação da Contribuição Social – LC 110/01 são remunerados pelo índice de atualização diária da Conta Única do Tesouro Nacional, consoante nota explicativa das demonstrações contábeis do Fundo (peça 11, p. 207), com arrimo no art. 3º da Portaria STN 278/12.

57. Sendo assim, com a edição da nova sistemática de apropriação da arrecadação imposta pela Portaria STN 278/12, o Tesouro passou a reter as receitas da contribuição social, ampliando consideravelmente o saldo da dívida da União junto ao FGTS. Fato que foi evidenciado no Relatório de Gestão (peça 11, p. 191) onde foi informado que, no exercício de 2013, não houve, pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do MTE, descentralização de Crédito Orçamentário na Unidade Gestora, ou seja, em 2013, todos os recursos arrecadados com base na LC 110/01 foram transferidos ao Tesouro Nacional, sem o correspondente retorno ao FGTS.

58. Um dos aspectos relacionados ao novo regramento de recolhimento da contribuição reside na base de cálculo da taxa de administração paga ao agente operador do FGTS, a Caixa, em que essa taxa de administração é calculada sobre o ativo total do Fundo, excluindo-se as contas do diferido, fixada em 1% ao ano. Ao se elevar o ativo do FGTS, consequentemente amplia-se o valor pago à Caixa, que por sua vez, melhora seus resultados e contribui para a distribuição de dividendos ao Tesouro.

59. Dessa forma, ainda que, sob a ótica financeira, o Fundo tenha deixado de incorporar efetivamente parcela significativa dos valores referentes à LC 110/01, foi mantido o pagamento da despesa com remuneração à Caixa, considerando o valor total do ativo.

60. Assim, a operação contábil de registro desses créditos provoca um reconhecimento de receita sob o regime de competência, ou seja, o Patrimônio Líquido do FGTS também é ampliado e, consequentemente, aumenta-se o valor limite disponível para integralizações de recursos no FI-FGTS (Fundo destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e saneamento, conforme Lei 11.491 de 2007).

61. Neste cenário, percebe-se que a retenção da contribuição social da Lei 110/01 pressiona negativamente o caixa do Fundo, pois paga-se a despesa com taxa de administração à Caixa e permite aporte de recursos adicionais no FI-FGTS, sem, contudo, ingressarem efetivamente recursos adicionais no FGTS.

62. Outro enfoque a ser destacado refere-se ao efeito positivo que a retenção do produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01 provoca na apuração do resultado fiscal.

63. Como este passivo do Tesouro Nacional, no campo das estatísticas fiscais apuradas pelo Banco Central do Brasil, não estava sendo registrado na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) em 2013, conforme se pode deduzir da determinação constante do item 9.1.2.3 do Acórdão 825/2015 – TCU – Plenário, conclui-se que, após a edição da Portaria STN 278, em 2012, a operação que represou o produto da arrecadação da contribuição social da LC 110/01 na conta única impactou de forma positiva o resultado fiscal da União, mediante subavaliação de suas obrigações. Além disso, como explicado acima, esses recursos contribuem para o resultado da Caixa e, como consequência, para o pagamento de dividendos ao Tesouro, o que, novamente, impacta positivamente na apuração do resultado fiscal.

64. Em síntese, conclui-se que a nova sistemática imposta pela Portaria STN 278/12 provoca externalidades positivas para a Caixa Econômica Federal, FI-FGTS e Tesouro Nacional. Por conseguinte, um fundo de natureza privada está sustentando financeiramente tais externalidades, na medida em que se encontra sujeito a prover com recursos próprios os efeitos da postergação do repasse dos valores referentes à contribuição social da LC 110/01.

65. Não obstante a gravidade das informações aqui expostas, por se tratar de um processo de contas, no caso, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atuação desta Corte, no âmbito deste feito, fica limitada ao Fundo. Além disso, as responsabilidades pelo retardamento nos repasses do Tesouro ao FGTS já estão sendo tratadas no TC 021.643/2014-8.

66. Assim, considerando que os fatos narrados envolvem vários atores, entre eles, o Tesouro Nacional, e que tais ocorrências podem impactar nas contas de governo, propõe-se encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) para medidas que julgarem pertinentes.

67. Da mesma forma, propõe-se encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) para avaliação da mencionada retenção dos recursos por parte do Tesouro Nacional e medidas que julgarem pertinentes.

68. Outrossim, no que tange ao registro contábil da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, cabe posicionamento por parte deste Tribunal, senão vejamos.

69. A conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” se encontra integralmente registrada no ativo circulante do FGTS (peça 11, p. 196), entretanto, parcela significativa desses créditos não possui previsão clara e objetiva quanto aos montantes finais, periodicidade e prazos de amortização, tendo em vista os recorrentes atrasos, quando não o simples represamento dos repasses do Tesouro ao FGTS.

70. Além disso, nas suas notas explicativas referentes ao exercício de 2013 (peça 11, p. 205), foi esclarecido que “os ativos são segregados entre circulante e não circulante de acordo com o prazo de 360 dias”, o que não se observou na contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”.

71. Ademais, consoante com as práticas contábeis adotadas no Brasil, classifica-se no ativo circulante, em regra, os valores realizáveis no exercício social subsequente e, classifica-se no ativo não circulante contas da mesma natureza do ativo circulante que, todavia, tenham sua realização certa ou provável após o término do exercício seguinte, além de outros casos referentes a ativos permanentes, imobilizado e intangível.

72. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, *in verbis*:

“66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo

operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) **espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço**; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.” (Grifou-se)

73. De igual modo, cita-se o art. 179 da Lei 6.404, segundo o qual serão classificados no ativo circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; e no ativo realizável a longo prazo os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte.

74. Nota-se, portanto, que, no caso da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, apenas uma parcela dos valores pode ser classificada no circulante por existir expectativas de recebimento até doze meses após a data do balanço. Parcela significativa dessa conta, todavia, com base no histórico observado no quadro que descreve a movimentação da mencionada conta (item 54), não se espera realizar no exercício subsequente, devendo ser registrado no ativo não circulante.

75. Isto posto, considerando os argumentos e fundamentos acima expostos, conclui-se que a contabilização da conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” integralmente no ativo circulante representa erro formal que deve ser apurado pela Unidade Jurisdicionada, fato suficiente para ocasionar ressalva no julgamento das contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

76. Diante do exposto e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, é responsável pela elaboração das contas do FGTS, o que inclui a apresentação das demonstrações contábeis, abrangendo as notas explicativas, entende-se que as referidas ressalvas devem ser associadas às contas dos gestores que, sendo integrantes do rol de responsáveis, aprovaram, no âmbito daquela entidade, as referidas demonstrações contábeis.

77. Por conseguinte, devido à ausência de classificação no ativo não circulante de parcela dos direitos alocados na conta “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”, o que interfere na avaliação e na apresentação da realidade econômico-financeira do Fundo, com fundamento nas práticas contábeis adotadas no Brasil e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, propõe-se julgar as contas regulares com ressalva dos seguintes responsáveis, tendo em vista que são os integrantes do rol de responsáveis e que assinaram as demonstrações contábeis que compõem o relatório de gestão do FGTS do exercício de 2013 (peça 11, p. 225): Jorge Fontes Hereda, Alessandra Camelo Braga, Fábio Ferreira Cleto, Fábio Lenza, Joaquim Lima de Oliveira, José Carlos Medaglia Filho, Valter Gonçalves Nunes, José Urbano Duarte, Luiz Rondon Teixeira Magalhães Filho, Márcio Percival Alves Pinto, Cleverson Tadeu Santos e Sérgio Pinheiro Rodrigues.

78. Além do julgamento com ressalvas das contas dos responsáveis pela aprovação das demonstrações contábeis de 2013, considera-se adequado determinar à Caixa, no papel de agente operador do FGTS, que, quando da elaboração das próximas demonstrações contábeis do fundo, passe a classificar os ativos detidos em face do Tesouro Nacional no “Ativo Circulante” ou no “Ativo Não Circulante” considerando o histórico de recebimentos desses créditos nos exercícios precedentes, bem como a necessária correlação com compromissos formais da contraparte em transferir os referidos recursos em períodos determinados.

CONCLUSÃO

79. Considerando a análise realizada, destacaremos as questões que foram consideradas passíveis de atuação mais incisiva por parte desta Corte:

a) foi proposta a inclusão dos gestores signatários das demonstrações contábeis do FGTS que não constam do rol de responsáveis; (itens 19-22)

b) foi alvitrado o encaminhamento da cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) e à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização em virtude das operações entre o FGTS e a Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente no que tange à arrecadação da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar 110/01, sob égide da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) 278, de 19 de abril de 2012; (itens 63, 64, 66 e 67)

c) foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos signatários das demonstrações contábeis de 2013, considerando que a escrituração não obedeceu aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, contrariando o disposto no art. 179 da Lei 6.404/1976, quando foi mantido no ativo circulante da empresa direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente. Ainda nesse campo, foi proposta determinação para que a entidade classifique seus ativos em face do Tesouro Nacional tendo por parâmetro o histórico de recebimentos e a existência de compromisso formal que estabeleça cronograma de pagamentos; (itens 75-78)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a inclusão dos seguintes responsáveis, tendo em vista que foram signatários das demonstrações contábeis do FGTS de 2013, conforme se segue: Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF: 388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF: 029.773.698-13); e Alessandra Camelo Braga (CPF: 796.572.811-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Carlos Daudt Brizola (CPF: 081.963.857-90); Manoel Dias (CPF: 007.829.719-20); Luiz Fernando de Souza Emediato (CPF: 125.420.676-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF: 008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (CPF: 620.235.941-20); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (CPF: 334.477.481-68); Esther Bemerguy de Albuquerque (CPF: 092.638.372-87); Igor Vinícius de Souza Geracy (CPF: 886.550.671-72); Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87); Maria Carmozita Bessa Maia (CPF: 213.635.363-20); Heloisa Regina Guimarães de Menezes (CPF: 618.217.646-68); Marcos Otávio Bezerra Prates (CPF: 707.921.518-87); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (CPF: 519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (CPF: 635.707.771-20); Carlos Antonio Vieira Fernandes (CPF: 274.608.784-72); Sérgio Antônio Gomes (CPF: 289.777.931-49); Roberto Mamoru Fugimoto (CPF: 127.158.831-53); Jeferson Azambuja Gomes (CPF: 396.521.490-04); Gilson Alceu Bittencourt (CPF: 572.284.509-49); Sheila Ribeiro Ferreira (CPF: 182.374.441-91); José Lopes Feijóo (CPF: 507.085.628-68); Raimundo Nonato Soares Lima (CPF: 207.776.393-00); Denise Motta Dau (CPF: 065.916.438-85); Ana Paula Cerca (CPF: 286.259.888-73); Miraci Mendes da Silva Astun (CPF: 029.632.758-11); Daniel Sigelmann (CPF: 021.484.577-05); Laira Vanessa Lage Gonçalves (CPF: 474.291.516-04); Claudio Elias Conz (CPF: 531.174.338-72); Abelardo Campoy Dias (CPF: 813.965.978-91); Filipe Ferrez Pontual Machado (CPF: 182.181.801-68); José Antonio Cetraro (CPF: 198.774.048-34); José da Silva Aguiar (CPF: 796.802.168-53); Flávio José Cavalcanti de Azevedo (CPF: 796.802.168-53); Elson Ribeiro e Póvoa (CPF: 796.802.168-53); Caio Mario Alvares (CPF: 118.461.196-34); Lucimar Silva Lopes Coutinho (CPF: 289.043.621-72); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72); José Luiz Nogueira Fernandes (CPF: 005.258.558-15); Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49); Giuliano Giacomo Filipo Giavina Bianchi (CPF: 194.864.218-20); Cláudio José Allgayer (CPF: 171.118.380-68); Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50); Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49); Simone da Lima Costa dos Santos (CPF: 956.197.801-63); Antonio de Sousa Ramalho Junior (CPF:

190.769.098-06); Ruy Queiroz de Amorim (CPF: 081.174.624-00); Claudio da Silva Gomes (CPF: 308.229.639-49); Arilson Wunsch (CPF: 479.747.370-34); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (CPF: 007.139.535-00); Ademar Rangel da Silva (CPF: 039.053.918-05); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (CPF: 195.865.905-34); Salaciel Fabrício Vilela (CPF: 584.973.408-25); Raimunda de Souza Gomes (CPF: 249.172.652-15); Mauri Viana Pereira (CPF: 500.385.169-34); Paulo Paulino Langner (CPF: 513.501.909-00); Antônio da Costa Miranda (CPF: 139.542.706-25); Silas Batista da Silva (CPF: 168.364.216-34); Moysés da Silva Honorato (CPF: 576.622.826-00); Adriana Queiroz de Carvalho (CPF: 565.181.296-20); Fabricio da Soller (CPF: 912.223.979-00); Danielle Russo Barbosa Feijó (CPF: 070.646.277-79); Luiz Fernando Juca Filho (CPF: 478.918.230-49); Ricardo Soriano de Alencar (CPF: 606.468.451-87); Liana do Rego Motta Veloso (CPF: 474.308.853-49); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (CPF: 285.075.840-04); Ieda Aparecida de Moura (CPF: 820.132.251-72); Vanessa Silva de Almeida (CPF: 029.228.156-09); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (CPF: 035.269.957-45); Luiz Roberto Beggiora (CPF: 562.986.689-34); Cláudio Teixeira da Silva (CPF: 457.916.601-97); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (CPF: 010.394.107-07); Marden de Melo Barboza (CPF: 722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (CPF: 510.617.407-49); José Henrique Marques da Cruz (CPF: 702.094.807-34); Geddel Quadros Vieira Lima (CPF: 220.627.341-15); Paulo Roberto dos Santos (CPF: 530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (CPF: 318.777.021-53); Gilberto Magalhães Occhi (CPF: 518.478.847-68); Marcos Roberto Vasconcelos (CPF: 518.478.847-68); Márcia Guimarães Guedes (CPF: 388.994.186-91); Roberto Derziê de Sant'Anna (CPF: 244.689.591-34); Mário Ferreira Neto (CPF: 010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (CPF: 695.317.731-49); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (CPF: 485.157.015-53); Teotônio Costa Rezenda (CPF: 171.054.986-68); Roberto Nogueira Zambon (CPF: 041.669.478-00); Deusdina dos Reis Pereira (CPF: 539.512.396-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (CPF: 379.563.961-15); Euclides Machado da Silva (CPF: 410.892.271-91); Valéria Christina Macedo Daruich (CPF: 410.892.271-91); Liane Vinagre Klautau (CPF: 122.182.192-04); Ricardo Magno Paula Ramos (CPF: 484.418.301-00); Sylvia Hanhela (CPF: 059.748.316-75); Inês da Silva Magalhães (CPF: 051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (CPF: 724.447.206-44); Mirna Quinderé Belmino Chaves (CPF: 328.661.001-15); Julio Eduardo dos Santos (CPF: 427.848.168-34); Isabel Sales de Melo Lins (CPF: 179.646.601-87); Osvaldo Garcia (CPF: 538.650.146-15); Johnny Ferreira dos Santos (CPF: 363.426.451-91), dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, em razão de serem os signatários das demonstrações contábeis de 2013 do FGTS, considerando que a escrituração não obedeceu aos preceitos da legislação comercial, em especial, ao disposto no art. 179 da Lei 6.404/1976, quando foi mantido no ativo circulante do FGTS direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente, no que tange ao grupo contábil “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir”: 1) Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF: 388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF: 029.773.698-13); e Alexandra Camelo Braga (CPF: 796.572.811-72); Jorge Fontes Hereda (CPF: 095.048.855-00); Fábio Ferreira Cleto (CPF: 153.064.368-62); Fábio Lenza (CPF: 238.544.131-49); Joaquim Lima de Oliveira (CPF: 152.230.001-53); Valter Gonçalves Nunes (CPF: 029.588.588-20); José Urbano Duarte (CPF: 355.375.236-04); Marcio Percival Alves Pinto (CPF: 530.191.218-68); Cleverson Tadeu Santos (CPF: 566.459.539-68); Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF: 008.205.123-20);

d) determinar à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador do FGTS, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e no art. 179 da Lei 6.404/1976, que, quando da elaboração das próximas demonstrações contábeis do fundo, passe a classificar os ativos detidos em face do Tesouro Nacional, agrupados na rubrica contábil “Tesouro Nacional – pagamentos a ressarcir” no “Ativo Circulante” ou no “Ativo Não Circulante” considerando o histórico de recebimentos desses créditos nos exercícios precedentes, bem como a necessária correlação com compromissos formais da contraparte em transferir os referidos recursos em períodos determinados;

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) para medidas julgadas pertinentes, em especial, sobre a retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais constituídas pela Lei Complementar 110/01, cujo destinatário legal desses recursos seria o FGTS;

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, com seu voto e relatório, bem como desta instrução, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), para que seus integrantes conheçam o tema tratado em seu tópico VI, relacionado à retenção, por parte do Tesouro Nacional, das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/01, cuja destinação legal é o patrimônio do FGTS, para avaliação e medidas julgadas pertinentes;

g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Curador do FGTS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Secex Fazenda, em 4 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FREDERICO ALVARES BARRA

AUFC – Mat. 9501-0